



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP

08570-080

SENTENÇA

Processo nº: **1000909-35.2021.8.26.0278**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente: ----- e outro
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Luiz Batalha Navajas**

Vistos.

Dispensado o relatório, face o permissivo legal (artigo 38 da Lei 9.99/95).

Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o feito prescinde de dilação probatória.

Preliminarmente, tendo em vista o conteúdo da contestação, então sem proposta de acordo, e a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos, mormente ante o princípio da celeridade previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95, passa-se desde já ao julgamento do caso.

Houve a concessão de prazo para que a ré ----- apresentasse contestação nos autos e ela permaneceu em silêncio (fls. 32, 350 e 352), de modo que não há óbices para o julgamento do presente feito.

1000909-35.2021.8.26.0278 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP

08570-080

O réu ----- é legitimado para a demanda, posto que discutidos os limites de sua responsabilidade em razão de ser a instituição destino dos valores referentes ao desembolso que se sustenta realizado em contexto de fraude, o que o coloca na relação jurídica material aqui debatida.

Da mesma forma, o réu ----- é legitimado para a demanda, posto que sustentada sua falha na disponibilização do meio de pagamento para haver a purgação da mora indicada na inicial.

A presente ação é parcialmente procedente.

Os autores deduziram a presente ação sob o argumento de que : " ... *não houve o pagamento da parcela do financiamento de nº 38, datada de 04 de novembro de 2020, de tal maneira que, em 19 de novembro de 2020, o Requerente acessou o site do 1º Requerido – através do domínio [https://www. -----](https://www.-----), a fim de gerar o boleto do valor atualizado do débito.*

03. *Naquela ocasião, instantaneamente apareceu*

uma mensagem informando que o site estava temporariamente inoperante e que para o pagamento de boletos em atraso, dever-se-ia enviar uma mensagem para o WhatsApp descrito na respectiva mensagem, ou seja, para o celular nº -----, a fim de solicitar a emissão de um novo boleto para o pagamento (infelizmente, não houve a impressão da tela com esta informação).

04. *Anote-se que, num primeiro momento, o Requerente ficou receoso com tais orientações e, antes de enviar uma mensagem para o número do Whatsapp informado na mensagem, decidiu entrar em contato telefônico com o 1º Requerido, através do número de atendimento ao consumidor fornecido pelo próprio site, ou seja, o telefone nº*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP

08570-080

1000909-35.2021.8.26.0278 - lauda 2

(11) 3003-1616.

05. *Nesta ligação, ao explicar a necessidade de gerar um novo boleto para quitar a parcela em atraso, no que tange ao financiamento do seu carro, o respectivo atendente disse que o Requerente precisaria entrar em contato com outro número de telefone do 1º Requerido, ou seja, o telefone de nº 0800-721-8071.*

06. *Desta vez, nesta nova ligação, o atendente “-----” disse que as informações constantes no site do 1º Requerido estavam corretas e que o boleto precisava ser gerado por contato através do aplicativo do Whatsapp, cujo número era exatamente aquele constante da mensagem do site do 1º Requerido.*

07. *Assim, após tantas explicações, o Requerente entrou em contato através do aplicativo de Whatsapp para o número fornecido pelo site do 1º Requerido, em que informou o número do CPF da Requerente e, em seguida, gerou-se um boleto para o vencimento naquela mesma data, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme comprova a inclusa documentação.*

08. *Em seguida, o Requerente imprimiu o boleto e ao pagar o título, chegou a verificar algumas inconsistências nos dados fornecidos pelo seu banco, especialmente, no que tange ao nome do banco destino (isto é, o 2º Requerido) e os dados da pessoa beneficiária pelo pagamento (ou seja, a 3ª Requerida), os quais estavam divergentes daqueles descritos no texto do boleto.*

09. *Saliente-se que o Requerente indagou as referidas incorreções para ao Whatsapp do 1º Requerido, ocasião em que foi informado de que não havia problema com o pagamento, eis que tais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP

08570-080

1000909-35.2021.8.26.0278 - lauda 3

divergências decorrem da própria instabilidade enfrentada pelo sistema, situação que lhe pareceu bastante razoável, após tantos atendimentos e explicações, motivo pelo qual efetivou o pagamento do boleto, conforme comprova o respectivo comprovante de pagamento emitido por seu banco (doc. anexo).

10. Entretanto, poucos dias após o referido pagamento, o 1º Requerido começou a cobrar a Requerente quanto ao pagamento da parcela em questão, sendo certo que explicou ao atendente que teria procedido à quitação do respectivo boleto nos moldes supracitados" (fls. 02/03, trecho copiado).

Não obstante, a par deste cenário narrado, eles não apresentaram qualquer reprodução de tela de portal/sítio eletrônico ou aplicativo para os quais tenham ido para a obtenção do boleto em questão com indicação da mensagem de inoperância temporária e direcionamento para número de aplicativo de conversa, bem como reprodução de tela de aparelho de telefonia celular ou conta de telefone fixo que demonstrasse o contato com o réu BV no telefone fornecido no próprio sítio eletrônico (fls. 02, itens 02/04).

Desta forma, não há como se reconhecer que houve este direcionamento em sítio eletrônico deste réu e contato com preposto seu com a utilização de número de telefone que lhe diga respeito, a afastar qualquer imputação de falha que seja a ele pelo pagamento feito pelos autores quanto a boleto fraudado.

Veja-se que este réu já é instituição financeira e possui seus meios de controle de pagamentos, não havendo qualquer motivo para direcionar pagamento para conta de pessoa física havida em outra

1000909-35.2021.8.26.0278 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
 FORO DE ITAQUAQUECETUBA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP

08570-080

instituição (fls. 25).

Aliás, sequer foram apresentadas as telas que reproduzem o contato havido por intermédio de aplicativo para fins de realização do postulado pagamento, o que cabia aos autores, já que feitos em telefone celular que se encontra com eles.

Sequer se pode falar que havia a aparência de bom pagamento no caso em tela, daí porque o desembolso realizado deve ser considerado inválido em relação ao réu BV e, assim, a nova cobrança por ele feita era cabível e novo desembolso recai sobre o que era devido.

Sem prejuízo, a despeito de fls. 25, não há qualquer responsabilidade do réu C6 a se reconhecer, na medida que se trata de banco comercial, que disponibiliza ao público em geral a abertura de contas, não havendo como ele controlar as tratativas entre particulares para saber se alguma delas é usada para fins ilícitos, até mesmo porque não participa destas negociações.

Por fim, como ----- não indicou motivo plausível para o recebimento do montante, deve efetuar a devolução do que recebeu, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, mas não há danos morais, haja vista o patente cenário de mau pagamento em que se encontravam os autores, que assumiram o risco de tanto, apesar de todas as circunstâncias indicativas de que não solviam sua obrigação., o que inclusive afasta a responsabilidade dos réus pelo ressarcimento de encargos moratórios.

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data do desembolso, velando-se pelo valor real da moeda ante os efeitos corrosivos do processo inflacionário, com aplicação de juros de 1% ao mês, conforme determina o artigo 406 do Código Civil, combinado com artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP

08570-080

161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data da citação, oportunidade da interpelação para pagamento.

Ante o exposto e do que mais se depreende dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para fins de condenar a ré ----- pagar para os autores a quantia de R\$ 500,00, corrigida a partir de 19/11/20, com aplicação de juros de 1% ao mês, contados desde 14/10/21, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9099/95).

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária para os autores.

P.R.I.C.

Itaquaquecetuba, 13 de dezembro de 2021.